



⭐ Fwd: 01546.000.866/2022-0017 >> RECOMENDAÇÃO<<

"Expediente Uruguaiana" <expediente@uruguaiana.rs.leg.br>

Enail 86

*2952
CMU 001546.000 11/12/2023 10:00 S*

11 de dezembro de 2023 às 12:38
Para: protocolo@uruguaiana.rs.leg.br
Spam Score:
Tags:

Bom dia,

Segue para protocolar e ser incluída na pauta do dia 12/12/2023.

Atte.,

DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO, REGISTROS E ANAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA

PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA – RS

Telefone: (55) 3412-5977

Página: www.uruguaiana.rs.leg.br

E-mail: expediente@uruguaiana.rs.leg.br

Em seg., 11 de dez. de 2023 às 11:50, <predeturuguaiana@mprs.mp.br> escreveu:





RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 12/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, por sua Promotora de Justiça signatária, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal de 1988, artigo 27, inciso IV, e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), artigo 32, inciso IV, da Lei Estadual n.º 7.669/1982 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e artigo 56 do Provimento n.º 71/2017, da Procuradoria-Geral de Justiça, e nos autos do inquérito civil público de n.º 01546.000.866/2022, instaurado com base em elementos colhidos em prévio Procedimento Preparatório sob o mesmo número,

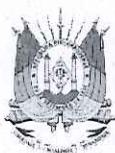
CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Pùblico zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Pùblicos e dos serviços de relevância pùblica aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pùblica para a proteção dos direitos difusos e coletivos, entre eles, a saúde pùblica;

CONSIDERANDO que o artigo 198, parágrafo 3º, da Carta Republicana, prevê a participação comunitária na gestão do Sistema Único de Saúde como uma das suas diretrizes, a saber:

Art. 198. As ações e serviços pùblicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes **diretrizes**:

(...)

III - participação da comunidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE URUGUAIANA

Procedimento nº 01546.000.866/2022 — Inquérito Civil

(...)

CONSIDERANDO que o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu artigo 77, parágrafo 3º, determina que os recursos dos Municípios destinados às ações e serviços de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que serão **acompanhados e fiscalizados pelo Conselho de Saúde**, *in verbis*:

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

(...)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e §

3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

(...)

§ 3º Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde** e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho, sem prejuízo do disposto no art. de Saúde 74 da Constituição Federal.

CONSIDERANDO, de igual modo, que o artigo 7º, inciso III, da Lei Federal nº 8.080/1990, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, prevê a **participação comunitária como um dos seus princípios**, a saber:

CAPÍTULO II

Dos Princípios e Diretrizes



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE URUGUAIANA

Procedimento nº 01546.000.866/2022 — Inquérito Civil

Art. 7º As **ações e serviços públicos de saúde** e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as **diretrizes previstas** no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes **princípios**:

(...)

VIII - participação da comunidade;

(...)

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 8.142/1990, que "dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área de saúde e dá outras providências", assim define a **natureza jurídica - permanente e deliberativa - e a forma de atuação** do Conselho Municipal de Saúde, especialmente, a **fiscalização dos recursos**, como a baixo se transcrevem os artigos 1º, parágrafo 2º, e 33, *caput*:

Art. 1º O Sistema Único de Saúde (SUS), de que trata a Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990, contará, em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas:

(...)

II - o Conselho de Saúde.

(...)

§ 2º O **Conselho de Saúde**, em caráter permanente e deliberativo, **órgão colegiado** composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, **atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente**, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo.

(...)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE URUGUAIANA

Procedimento nº 01546.000.866/2022 — Inquérito Civil

Art. 33. Os **recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS)** serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e **movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde**

(...)

CONSIDERANDO que já a Lei Complementar Federal n.º 141, de 13 de janeiro de 2012, que “regulamenta o art. 198, § 3º, da Constituição Federal”, dentre outras matérias, reza sobre o acompanhamento do Conselho Municipal de Saúde na transferência de recursos para a área de saúde, bem como determina que **incumbe ao CMS deliberar sobre as diretrizes na área de saúde**, a saber:

Art. 20. As transferências dos Estados para os Municípios destinadas a financiar ações e serviços públicos de saúde serão realizadas diretamente aos Fundos Municipais de Saúde, de forma regular e automática, em conformidade com os critérios de transferência aprovados pelo respectivo Conselho de Saúde.

(...).

Art. 30. Os planos plurianuais, as leis de diretrizes orçamentárias, as leis orçamentárias e os planos de aplicação dos recursos dos fundos de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão elaborados de modo a dar cumprimento ao disposto nesta Lei Complementar.

(...)

§ 4º Caberá aos Conselhos de Saúde deliberar sobre as diretrizes para o estabelecimento de prioridades.

CONSIDERANDO que o Decreto Federal n.º 7.508, de 28 de junho de 2011, que “regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e à articulação interfederativa, e dá outras providências”, por sua vez, estatui, em seu artigo 15, *in verbis*:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE URUGUAIANA

Procedimento nº 01546.000.866/2022 — Inquérito Civil

Art. 15. O processo de planejamento da saúde será ascendente e integrado, do nível local até o federal, ouvidos os respectivos Conselhos de Saúde, compatibilizando-se as necessidades das políticas de saúde com a disponibilidade de recursos financeiros.

§ 1º O planejamento da saúde é obrigatório para os entes públicos e será indutor de políticas para a iniciativa privada.

§ 2º A compatibilização de que trata o caput será efetuada no âmbito dos planos de saúde, os quais serão resultado do planejamento integrado dos entes federativos, e deverão conter metas de saúde.

CONSIDERANDO que, pontualmente, determina o inciso I do artigo 14-A da Lei Federal n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, que **o Conselho Municipal de Saúde deve aprovar “aspectos operacionais, financeiros e administrativos da gestão compartilhada do SUS”**, a saber:

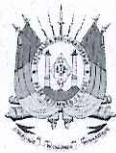
Art. 14-A. As Comissões Intergestores Bipartite e Tripartite são reconhecidas como foros de negociação e pactuação entre gestores, quanto aos aspectos operacionais do Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. A atuação das Comissões Intergestores Bipartite e Tripartite terá por objetivo:

I - decidir sobre os aspectos operacionais, financeiros e administrativos da gestão compartilhada do SUS, em conformidade com a definição da política consubstanciada em planos de saúde, aprovados pelos conselhos de saúde;

(...)

CONSIDERANDO, assim, **inegável a participação do Conselho Municipal de Saúde** - órgão permanente e deliberativo - na **formulação do planejamento e das prioridades dos recursos** na área de saúde pública, além da fiscalização na aplicação desses valores, devendo para concretização dessas disposições o CMS manifestar-se antecipadamente sobre os projetos de lei nessa temática antes de serem enviados para a Câmara de Vereadores, nos termos de seu Regimento Interno.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE URUGUAIANA

Procedimento nº 01546.000.866/2022 — Inquérito Civil

CONSIDERANDO que, nesse sentir, a Lei Municipal nº 3.561, de 29 de dezembro de 2005, do Município de Uruguaiana, que dispõe sobre o **Conselho Municipal de Saúde - CMS de Uruguaiana**, coaduna-se que o tal assertiva, como se verifica de Uruguaiana suas competências, a saber:

Art. 1º O Conselho Municipal de Saúde de Uruguaiana, sigla CMS, instituído pela Lei Municipal nº 2.660, de 26 de junho de 1996, com alteração da Lei nº 2.686, de 30 de outubro de 1996, passa a reger-se pelos dispositivos desta Lei.

Art. 2º O Conselho Municipal de Saúde de Uruguaiana, composto por representantes do governo; prestadores de serviços; profissionais de saúde e usuários, órgão colegiado e permanente, com funções deliberativas, normativas e fiscalizadoras, assim como de formulação de estratégias, atuará no acompanhamento, controle e execução da política municipal de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros.

Art. 3º **Ao CMS, compete:**

I - **atuar na formulação e no controle da execução da política de saúde, incluindo os seus aspectos econômicos e financeiros e propor estratégias para sua aplicação aos setores público e privado;**

II - **estimular a participação comunitária no controle da administração do Sistema de Saúde;**

III - **definir diretrizes para elaboração do plano de saúde e sobre ele deliberar, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços;**

IV - **estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados como os de segurança, meio ambiente, justiça, educação, trabalho, agricultura, idosos, criança e adolescente e outros;**

V - **proceder à revisão anual do Plano Municipal de Saúde;**

VI - **deliberar sobre programas de saúde e projetos encaminhados, sugerindo adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-os em face do processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos, na área de saúde;**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE URUGUAIANA

Procedimento nº 01546.000.866/2022 — Inquérito Civil

VII - estabelecer diretrizes e critérios operacionais relativos à localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde, públicos e privados, no âmbito do SUS, tendo em vista o direito ao acesso universal às ações de promoção, proteção e recuperação da saúde em todos os níveis de complexidade dos serviços, sob a diretriz da hierarquização/regionalização da oferta e demanda de serviços, conforme o princípio da isonomia;

VIII - avaliar, explicitando os critérios utilizados, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS;

IX - avaliar e deliberar sobre contratos e convênios, conforme a diretriz do Plano de Saúde do Município;

X - formular, deliberar e aprovar a pré-proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, observado o princípio do processo de planejamento e orçamentação ascendente.

XI - propor critérios para programação e execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde e acompanhar a movimentação e destinação dos recursos.

XII - fiscalizar e controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da Saúde, incluindo o Fundo Municipal de Saúde, os transferidos e os próprios do Município;

XIII - analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, acompanhado do devido assessoramento técnico, e obedecido o prazo estabelecido no Regimento Interno do Conselho;

XIV - fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar os indícios de denúncias aos respectivos órgãos, conforme legislação vigente;

XV - examinar denúncias de indícios de irregularidades, responder no seu âmbito a consultas sobre assuntos pertinentes às ações, e aos acordos e aos serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Conselho, nas suas respectivas instâncias;

XVI - estabelecer critérios para determinação de periodicidade das Conferências de Saúde, bem como a operacionalização de suas diretrizes, propor sua convocação, estruturar a comissão organizadora,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE URUGUAIANA

Procedimento nº 01546.000.866/2022 — Inquérito Civil

submeter o respectivo regimento e programa ao Pleno do Conselho Municipal de Saúde de Uruguaiana, explicitando deveres e papéis dos conselheiros nas préconferências e conferências de saúde;

XVII - estimular articulação e intercâmbio entre os Conselhos de Saúde e entidades governamentais e privadas, visando à promoção da Saúde;

XVIII - estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde pertinentes ao desenvolvimento do SUS;

XIX - traçar ações de informação, educação e comunicação em saúde e divulgar as funções e competências do CMS, seus trabalhos e decisões por todos os meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e local de reuniões;

XX - apoiar e realizar a educação para controle social, considerando no seu conteúdo programático os fundamentos teóricos da saúde, a situação epidemiológica, a organização do SUS, situação real de funcionamento dos serviços do SUS, as atividades e competências do CMS, bem como a Legislação do SUS, suas políticas de saúde, orçamento e financiamento;

XXI - aprovar e avaliar a política para os Recursos Humanos do SUS em Uruguaiana;

XXII - fiscalizar a efetivação das deliberações ocorridas nas plenárias do CMS;

XXIII - elaborar e aprovar o Regimento Interno do CMS e outras normas de funcionamento.

CONSIDERANDO que, nesse sentido, **as deliberações do Conselho Municipal de Saúde não são vinculativas e, portanto, não sujeitam (obrigam) o Poder Executivo a acatá-las em seus atos de gestão.**

Resolve **RECOMENDAR** ao **Exmo. Senhor Prefeito Municipal de Uruguaiana** e à **Secretaria Municipal de Saúde de Uruguaiana**, que sejam adotadas as providências necessárias, para que todos os projetos de lei municipal que versarem sobre ações e serviços públicos de saúde no Município de Uruguaiana sejam encaminhados



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE URUGUAIANA

Procedimento nº 01546.000.866/2022 — Inquérito Civil

previamente ao Conselho Municipal de Saúde - CMS para deliberação, nos termos de seu Regimento Interno, cujas manifestações são opinativas e não vinculam a Administração Pública, antes de serem remetidos para a Câmara de Vereadores; bem como ao **Senhor Presidente do Conselho Municipal de Saúde e/ou Vice-Presidente em exercício**, que sejam adotadas providências, para zelar e fazer cumprir, nos termos de seu Regimento Interno, o trâmite interno dos projetos de lei encaminhados pelo Poder Executivo local para análise e deliberação pelo Conselho Municipal de Saúde, de modo a não serem suprimidas etapas necessárias de apreciação nas eventuais comissões temáticas e votação em plenária pelo órgão, substituindo-se, sempre que necessário, os titulares pelos seus respectivos suplentes.

Fica estabelecido o **prazo de 30 dias** para que seja informado ao Ministério Público, por meio da Promotoria de Justiça Regional de Educação de Uruguaiana, as providências eventualmente adotadas para o cumprimento da presente Recomendação, ou as razões para o seu não acatamento.

O desatendimento à presente Recomendação poderá implicar na adoção das medidas legais, extrajudiciais e judiciais cabíveis, inclusive eventual ajuizamento de Ação Civil Pública, visando o cumprimento da legislação supracitada e concretização das funções do Conselho Municipal de Saúde.

Encaminhe-se a presente Recomendação, para ciência, à Presidência da Câmara de Vereadores de Uruguaiana.

Uruguaiana, 07 de dezembro de 2023.

Dinamárcia Maciel de Oliveira,
Promotora de Justiça.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE URUGUAIANA
Procedimento nº **01546.000.866/2022** — Inquérito Civil

Nome: **Dinamárcia Maciel de Oliveira**
Promotora de Justiça — 3433714
Lotação: **Promotoria de Justiça Regional de Uruguaiana**
Data: **07/12/2023 17h46min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 21/2023-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 11/12/2023 11:50:00):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**
Data: **07/12/2023 17:46:55 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:
"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"
informando a chave **000032312600@SIN** e o CRC **23.5568.7874**.

1/1